

Orientações

sobre os procedimentos e protocolos de mensagens normalizados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014



Índice

1	Âmbito de aplicação	2
2	Referências legislativas e abreviaturas	2
2.1	Referências legislativas.....	2
2.2	Abreviaturas.....	3
3	Objetivo	3
4	Obrigações de cumprimento e de notificação	4
4.1	Natureza jurídica das orientações	4
4.2	Dever de informação	4
5	Orientações.....	6
5.1	Âmbito de aplicação	6
5.2	Procedimentos e protocolos de mensagens normalizados	7

1 Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações destinam-se às empresas de investimento e às autoridades competentes das empresas de investimento.

O quê?

2. As presentes orientações são aplicáveis aos requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 2, e, em particular, aos procedimentos e protocolos de mensagens normalizados a utilizar para cumprir o requisito a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que completa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina de liquidação.

2 Referências legislativas e abreviaturas

2.1 Referências legislativas

<i>Regulamento (UE) n.º 909/2014</i>	Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 ¹
<i>Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão</i>	Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina de liquidação
<i>Regulamento (UE) n.º 1095/2010</i>	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão

¹ JO L 257 de 28.8.2014, p. 1-72.

n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão²

Diretiva 2014/65/UE

Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE

Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão

Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva

2.2 Abreviaturas

CE	Comissão Europeia
SESF	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
ESMA	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
UE	União Europeia

3 Objetivo

4. As presentes orientações baseiam-se no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e têm como objetivo estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no SESF e garantir a aplicação comum, uniforme e coerente do artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, complementado pelo artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229.
5. O requisito estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, especificado em pormenor no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, centra-se na preparação do processo de liquidação: as empresas de investimento devem certificar-se de que dispõem das informações pormenorizadas necessárias relativas à liquidação, tanto quanto possível, no dia útil em que é efetuada a transação. Para o efeito, as empresas de investimento que ainda não disponham das informações necessárias relativas à liquidação devem contactar os seus clientes para obter essas informações, as quais devem incluir dados normalizados úteis para o processo de liquidação.

² JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

6. Em particular, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, as empresas de investimento devem, quando aplicável, tomar medidas para limitar o número de falhas de liquidação. Nos termos do mesmo artigo, a ESMA elaborou normas técnicas de regulamentação no sentido de especificar, nomeadamente, as informações pormenorizadas dos mecanismos de atribuição e de confirmação e dos procedimentos de facilitação da liquidação estabelecidos entre as empresas de investimento e os seus clientes profissionais, as quais foram incluídas no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229.
7. Em complemento do exposto no número anterior, e nos termos do mesmo artigo, a ESMA deve elaborar orientações sobre os procedimentos e protocolos de mensagens normalizados a utilizar para cumprir este requisito.
8. Assim, as presentes orientações têm como objetivo clarificar o âmbito de aplicação do requisito previsto no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e fornecer orientações sobre os procedimentos e protocolos de mensagens normalizados utilizados para efeitos do cumprimento desse requisito.

4 Obrigações de cumprimento e de notificação

4.1 Natureza jurídica das orientações

9. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
10. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos respetivos quadros nacionais jurídicos e/ou de supervisão, consoante os casos, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que os intervenientes no mercado financeiro cumprem as orientações.

4.2 Dever de informação

11. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir as orientações.
12. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem também comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as razões pelas quais não cumprem estas orientações.



13. Os intervenientes nos mercados financeiros não são obrigados a notificar se dão cumprimento às presentes orientações.

5 Orientações

5.1 Âmbito de aplicação

Orientação 1: as empresas de investimento devem, quando aplicável, certificar-se de que dão cumprimento, bem como os seus clientes profissionais, aos requisitos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, no que respeita às suas funções em cada transação de valores mobiliários.

14. Quando duas entidades autorizadas a exercer a atividade de empresa de investimento participam numa mesma transação sobre instrumentos financeiros referida no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, a função de cada entidade na transação em causa deve ser analisada, a fim de identificar a entidade a considerar como empresa de investimento e a entidade a considerar como cliente para efeitos da aplicação desses requisitos.

15. Os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem aplicar-se apenas às relações que envolvam uma empresa de investimento e um cliente profissional abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/65/UE. Tal significa que, quando a Diretiva 2014/65/UE não é aplicável a determinadas pessoas (por exemplo, pessoas isentas nos termos do artigo 2.º da Diretiva 2014/65/UE), os referidos requisitos também não são aplicáveis.

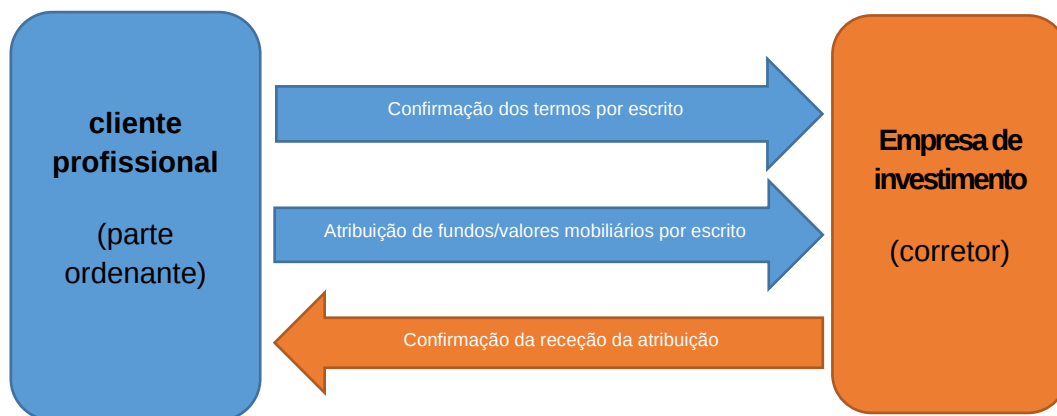
16. Para evitar dúvidas, uma entidade constante da lista incluída no anexo II, secção I, da Diretiva 2014/65/UE deve ser considerada como um cliente profissional para efeitos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, independentemente do facto de a empresa de investimento poder ter sido, de um modo geral ou para alguns serviços ou transações em específico, classificada como contraparte elegível, na aceção do artigo 30.º, n.º 2, da Diretiva 2014/65/UE, ou como um cliente não profissional.

Orientação 2: os requisitos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem aplicar-se às transações de instrumentos financeiros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ou seja:

- a. valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 35, do Regulamento (UE) n.º 909/2014;
- b. instrumentos do mercado monetário, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 37, do Regulamento (UE) n.º 909/2014;
- c. unidades de participação em organismos de investimento coletivo, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 38, do Regulamento (UE) n.º 909/2014; e
- d. licenças de emissão, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

5.2 Procedimentos e protocolos de mensagens normalizados

Orientação 3: as empresas de investimento devem acordar contratualmente com os seus clientes profissionais os procedimentos de comunicação e os protocolos de mensagens a utilizar entre si com vista à aplicação de medidas destinadas a limitar as falhas de liquidação descritas no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014. Essas medidas podem ser ilustradas do seguinte modo:



17. A empresa de investimento e o seu cliente profissional podem garantir a comunicação imediata destas informações de diversas formas:

- a. **Envio de uma confirmação por escrito e de uma atribuição por escrito** por parte do cliente profissional à sua empresa de investimento, tal como especificado no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão; ou
- b. **Nenhum envio de confirmação por escrito:** sempre que a confirmação por escrito conste da atribuição por escrito, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, a empresa de investimento e o cliente profissional podem acordar que a confirmação dos termos da transação por escrito seja fornecida num campo adicional incluído na atribuição por escrito ou esteja implícita no envio da atribuição por escrito correspondente a essa transação; ou
- c. **Nenhum envio de confirmação por escrito nem de atribuição por escrito:** sempre que não seja enviada qualquer confirmação por escrito ou atribuição por escrito, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, a empresa de investimento deve garantir que lhe são fornecidas, antes dos prazos referidos no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento, as informações necessárias relativas à liquidação dessa transação a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo, incluindo verbalmente ou através de sistemas que concedam à empresa de investimento acesso às informações relevantes (por exemplo, através do acesso a uma base de dados centralizada).

18. As consequências da comunicação tardia, ou da falta de comunicação, da atribuição por escrito e da confirmação por escrito (ou de parte das informações que nelas devem constar) à empresa de investimento não estão previstas no Regulamento (UE) n.º 909/2014 nem no Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão. As consequências de tal atraso ou falha podem ser previstas pela empresa de investimento e pelo cliente profissional no seu acordo contratual.

19. Os mecanismos acordados entre a empresa de investimento e o seu cliente profissional podem ser incluídos num acordo contratual, nomeadamente no contrato-quadro que rege a sua relação, tal como o documento referido no artigo 25.º, n.º 5, da Diretiva 2014/65/UE e especificado no artigo 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão.

Orientação 4: sempre que a empresa de investimento e o cliente profissional acordem que este deve enviar uma confirmação por escrito e/ou uma atribuição por escrito, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, deve ser aceite qualquer procedimento de comunicação que permita a comunicação por escrito através de correio eletrónico, fax ou meios eletrónicos.

20. Sempre que sejam utilizados meios eletrónicos, a empresa de investimento deve oferecer aos seus clientes profissionais a opção de utilizar os procedimentos e normas internacionais de comunicações abertas para mensagens e dados de referência definidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 34, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, exceto nos dois casos seguintes:

- a. Sempre que essas normas internacionalmente aceites não sejam «*disponibilizadas a uma parte interessada de modo aberto, equitativo e não discriminatório*» ou não existam, até que sejam disponibilizadas normas internacionais; e
- b. Sempre que a utilização de normas internacionalmente aceites não permita «*limitar as falhas de liquidação*» de uma empresa de investimento e dos seus clientes profissionais, desde que tal falta de eficiência possa ser comprovada.

21. Se a empresa de investimento oferecer a utilização de normas de mensagens internacionais e internas (ou nacionais), o cliente profissional pode decidir utilizar qualquer uma das opções.
